

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.2.n.11.66473>



Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOCÊNCIA/EDUCAÇÃO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: PUC-SP DE PORTAS ABERTAS AOS IMIGRANTES E REFUGIADOS

TEACHING/EDUCATION AND THE ENFORCEMENT OF HUMAN RIGHTS: PUC-SP WITH DOORS OPEN TO IMMIGRANTS AND REFUGEES

Alan Faria Andrade Silva¹

RESUMO

O artigo visa a estudar e analisar o projeto “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados”, do ponto de vista de sua relevância quanto ao direito de integração por meio da educação do migrante e refugiado na cidade de São Paulo. Esse estudo insere-se na perspectiva da efetividade do direito por meio das instituições da sociedade civil e busca analisar, a partir do projeto, a relação que elementos como conceitos de Direito, entre os quais lei e projeto social, objetivos e finalidades da educação, incluindo a dinâmica da Universidade Católica, possuem com a efetividade. Levou-se em consideração a possibilidade ou não de ocorrer a efetividade de uma lei por entidade da sociedade civil, uma vez que se observa o grande fluxo de chegada e permanência de migrantes e refugiados na cidade de São Paulo. Para tanto, utilizou-se o próprio projeto como suporte de análise e extração de conceitos, como lei, direito, migrantes, refugiados, educação e efetividade. Por fim, conclui-se que o direito à integração por meio da educação do migrante e refugiado foi efetivado pelo projeto desenvolvido pela PUC-SP.

Palavras-chave: Efetividade do direito; Educação; Refugiados; Direitos humanos; Universidade Católica; Revisão bibliográfica.

ABSTRACT

The article aims to study and analyze the project “PUC-SP with open doors to immigrants and refugees”, from the point of view of its relevance in terms of the right to integration through the education of migrants and refugees in the city of São Paulo. This study is part of the perspective of the effectiveness of law through civil society institutions and seeks to analyze, from the project, the relationship between elements such as concepts of Law, including law and social project, objectives and purposes of education, including the dynamics of the Catholic University, are effective. The possibility or not of the effectiveness of a law by a civil society entity was taken into consideration, given the large flow of arrival and stay of migrants and

¹ Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2023). Mestre em Direito pela PUC/SP (2019), na linha de pesquisa Efetividade dos Direitos Humanos e Direitos Difusos e Coletivos. Especialização em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera Uniderp (2014). Aperfeiçoamento em Filosofia do Direito e Direitos Humanos pela Escola Paulista da Magistratura (2013). Graduado em Direito pela Universidade São Judas Tadeu (2011). Tem como interesses de pesquisa os temas: Efetividade do Direito, Direitos Humanos, Direitos Difusos e Coletivos, Terceiro Setor, Teoria Geral do Direito, Filosofia do Direito e Cidadania, Direito e Desigualdade, Direito e Economia. Integrante da Economy of Francesco. Advogado. alanfariaandrade@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-8055-6487>.

refugees in the city of São Paulo. To this end, the project itself was used as a support for analysis and extraction of concepts, such as law, law, migrants, refugees, education and effectiveness. Finally, it is concluded that the right to integration through education of migrants and refugees was implemented by the project developed by PUC-SP.

Keywords: Effectiveness of law; Education; Refugees; Human rights; Catholic University; Literature review.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho enquadra-se na dinâmica da linha de pesquisa sobre efetividade do direito, principalmente no que tange aos direitos humanos e, de modo específico, o direito dos refugiados. Nessa linha, observa-se que existem várias possibilidades de alcançar a efetividade do direito, e uma delas é a integração local do migrante e refugiado pela via da educação, como abordaremos abaixo.

Essas várias possibilidades surgiram em resposta ao aumento contínuo do fluxo migratório das pessoas pelos territórios, que acontece na atualidade, seja porque estão sendo perseguidas ou porque desejam melhores condições de vida. Elas encontram no deslocamento do seu território para outro a solução para as dificuldades experimentadas.

A Organização das Nações Unidas (ONU), por intermédio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), em parceria com várias entidades, informa que 68,5 milhões de pessoas estavam deslocadas por guerras e conflitos até o final do ano de 2017².

Entre elas, 16,2 milhões se deslocaram, em 2017, tanto pela primeira vez como repetidamente, correspondendo a 44,5 mil pessoas sendo forçosamente deslocadas a cada dia (em outras palavras, uma pessoa deslocada a cada dois segundos).

A ONU ainda informa que o número de pessoas fugindo de guerras, perseguições e conflitos superou a marca de 70 milhões, em 2018, revelando, assim, uma realidade no cenário mundial, principalmente no que se refere ao acolhimento, proteção e integração dessas pessoas

Para analisar a efetividade do direito de integração através da educação do migrante e do refugiado, objetivo deste trabalho, foi estudado o projeto “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados”, criado em função do convênio celebrado entre a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e a Secretaria Nacional de Justiça, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal, sob o número 881100/2018 e número de

² Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acnur-numero-de-pessoas-deslocadas-chega-a-685-milhoes-em-2017/> Acesso 28 mai. 2020.

processo 08018.002122/2018-91. Ele visa a integrar migrantes e refugiados por meio de cursos de extensão, para capacitá-los ao exercício da cidadania e à busca de uma recolocação profissional na cidade de São Paulo.

O presente estudo também tomou como base a verificação da implementação do projeto, através da experiência de professores que lecionaram nele, e pesquisa bibliográfica referente aos temas tratados, sobretudo direito, educação e efetividade.

Ademais, pelo objeto de estudo se tratar de um projeto específico de integração por meio da educação, houve a necessidade de compreender o direito como lei e como projeto social, conceitos, finalidades e características da educação, o papel da Universidade Católica nos âmbitos da educação e formação do sujeito e, por fim, o significado do próprio termo efetividade para a área jurídica, em especial no que tange ao direito da integração por meio da educação.

1 A LEI COMO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À EDUCAÇÃO DO REFUGIADO NO TEXTO LEGAL COMO PROJETO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

O artigo pretende analisar a efetividade das normas jurídicas em relação aos direitos dos refugiados e migrantes, mais especificamente a situação em que se enquadra a pessoa solicitante de refúgio e o refugiado no que diz respeito à integração quanto ao direito à educação, estampadas na Lei nº 9.474/1997 – Estatuto dos Refugiados no Brasil – e na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, no qual o Brasil é signatário. Vejamos:

Lei nº 9.474/1997

CAPÍTULO II - Da Integração Local

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951

Art. 22 - Educação pública

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário.

2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.

Como se pode observar, a lei pátria reconhece o exercício de direitos e deveres da pessoa refugiada e em seguida, de modo particular, levando em consideração a situação da condição de refúgio, concede maior facilitação para que a pessoa possa exercer esses direitos. Impõe às instituições acadêmicas o dever de facilitar a integração, em decorrência da condição desfavorável na qual o refugiado se encontra, facilitando assim sua integração local por meio da educação.

Cabe lembrar que a condição de refugiado é um direito de reconhecimento que a pessoa possui, de acordo com o Art. 1º, incisos I e III da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, pelo fundado temor de perseguição, seja pelos motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e grave e generalizada violação de direitos humanos em seu país ou território, uma vez que ela não pode contar com a proteção de seu próprio país.

Quanto a essa violação, da qual decorre o temor de perseguição, é preciso ter em mente que a única alternativa que a pessoa encontra na ocasião é sair do local de conflito e ir a outro lugar para salvar sua vida e a de seus familiares e conhecidos. Por isso, sai com o que tem em mãos, podendo ser um pouco de dinheiro, alguns documentos e poucos pertences, contando com a chance de nunca mais voltar para o seu país de origem.

Daí então percebe-se que tanto a lei pátria como a convenção internacional relativa ao Estatuto dos Refugiados protegem a situação de deslocamento forçado pelo temor de perseguição, facilitando assim a integração no local onde a pessoa refugiada chega. As normas anteriormente mencionadas quanto ao aspecto da integração aqui descrita são direcionadas a quem acolhe a pessoa em situação de deslocamento forçado, ou seja, imputam ao Estado e às instituições acadêmicas o dever de acolher e facilitar a integração por meio do direito à educação.

Diante do exposto, o presente trabalho pretende estudar o projeto desenvolvido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP –, chamado de “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados”, em decorrência ao convênio celebrado com a Secretaria Nacional de Justiça, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal, sob o número 881100/2018 e número de processo 08018.002122/2018-91.

Ademais, o presente estudo perpassa pela análise da lei como direito, as finalidades e características da educação, a descrição do próprio projeto e compreensões acerca da efetividade das leis, principalmente no que tange ao direito da integração por meio da educação.

Devido a este trabalho estar inserido no ramo de pesquisa sobre a efetividade do direito, parte dos pressupostos legais anteriormente mencionados quanto aos direitos dos refugiados, principalmente quanto à sua integração local por meio do direito à educação. É preciso lembrar que o direito ao refúgio ou do refugiado é mais um dentro do grande guarda-chuva dos direitos humanos (Faria Andrade, 2019, p. 189).

Não cabe neste momento fazermos digressões sobre a existência de direitos e sua relação com a concepção humana, até mesmo pela constituição da pessoa e da sociedade. Este trabalho parte do pressuposto de que o direito, no caso em que iremos analisar, é o que está estampado na lei ou no texto normativo, seja na lei federal ou em normas internacionais, e pretende analisar como estes textos normativos são efetivados na realidade, por meio da ação da instituição acadêmica PUC-SP em decorrência do convênio celebrado com o governo federal.

Para tanto, é mister ter em mente que

A lei escrita é o grande antídoto contra o arbítrio governamental, pois, como escreveu Eurípides na peça *As Suplicantes* (versos 434-437), “uma vez escritas as leis, o fraco e o rico gozam de um direito igual; o fraco pode responder ao insulto do forte, e o pequeno, caso esteja com a razão, vencer o grande”. (Comparato, 2018, p. 27).

Com isso, são fundamentais a compreensão do termo “lei” como direito escrito que imputa um tratamento aos indivíduos e o entendimento do direito como lei para conceder a proteção à pessoa refugiada quando estabelece alguma relação com as pessoas, sociedade e o local onde chega.

Assim, diante da temática do deslocamento forçado, tanto o indivíduo como o Estado e a sociedade terão um amparo legal para condicionar suas ações sobre o direito ao refúgio, principalmente quanto ao pedido de reconhecimento e o direito à integração por meio da educação. Assim, a educação passa a ser um instrumento de integração da pessoa em situação de deslocamento forçado com o local ou território, Estado e sociedade onde chega.

É a partir dos textos legais que podemos compreender como se dá efetivamente o direito de integração da pessoa refugiada, pois por meio deles é que encontramos as direções tomadas pelos Estados que aderem às normas internacionais e as internalizam no seu ordenamento jurídico. É o que ocorre com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados – no qual o Brasil é signatário –, internalizada pela Lei nº 9.474/1997.

De antemão, também é preciso ter como ponto de análise as demais normas que gravitam na relação da pessoa refugiada com o Estado que a acolhe, principalmente com a interpretação do aspecto ao direito de deslocar-se e ao direito à educação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, base do direito de deslocar-se e do direito de proteção, não tratou explicitamente sobre o direito de refúgio. No entanto, estabeleceu textos normativos que garantissem o direito à locomoção da pessoa humana dentro das fronteiras de cada Estado (Art. XIII, §§ 1º e 2º) e de buscar proteção por meio do instituto jurídico “asilo” em decorrência da perseguição sofrida (Art. XIV, § 1º).

Encontramos nesses textos normativos conexões com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, sendo este texto normativo mais específico ao tratar da realidade da pessoa em situação de deslocamento forçado.

Em relação ao direito à educação, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não faz distinção entre a pessoa refugiada ou não, mas afirma que toda pessoa humana tem direito à instrução (Art. XXVI, § 1º). E sendo essa instrução compreendida como educação ou ensino, deverá orientar a pessoa no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, uma vez que a educação deve promover “a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.” (Art. XXVI, § 2º).

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 também reconhece, no artigo 13, § 1º, o direito à educação como meio de “desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.” Reiterando o que a Declaração Universal menciona, estabelece que

a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (Assembleia Geral da ONU, 1966).

Nesses textos legais, percebe-se a nítida relação entre liberdade-locomoção-educação-dignidade da pessoa humana, podendo extrair das normas a referência à própria existência ou constituição da pessoa humana, pois elas não dizem respeito a animais ou coisas, mas aos comportamentos humanos. Com isso, reconhecem na condição da pessoa humana direitos inerentes à sua própria existência e constituição, quais sejam, o reconhecimento de que a pessoa humana é emanada de um desenvolvimento e que sua personalidade passa por transformação ao longo da sua constituição como ser humano.

De modo particular, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece como fundamento do país a “dignidade da pessoa humana” (Art. 1º, inciso III), e que suas relações internacionais têm como um dos princípios a “prevalência dos direitos humanos” (Art. 4º, inciso II).

A Carta Magna reconhece o direito à educação como direito social dentro de tantos direitos e garantias individuais e coletivas (Art. 6º e 205), fazendo da educação dever do Estado e da família, que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além disso, em seu artigo 5º, *caput*, não faz distinção de pessoas, inclusive quanto aos direitos e garantias do nacional e do estrangeiro. Aqui também pode-se entender como estrangeiro a pessoa refugiada, pois, por qualquer ângulo que se observa, a pessoa refugiada que está no Brasil é um estrangeiro no território brasileiro. Com isso, possui o mesmo direito à igualdade de tratamento pretendida pelo Art. 5º.

Nesse diapasão, o conjunto dos textos normativos encontrados na Lei Maior do Brasil está em plena conexão com as normas internacionais anteriormente mencionadas referentes aos direitos humanos, ao direito ao refúgio (no sentido amplo e implícito), ao direito à liberdade e ao direito à educação que a pessoa humana possa ter em relação à sociedade e ao Estado.

Outro aspecto que extraímos de Comparato (2018, p. 27) é que a lei é um produto humano como meio de reger as relações humanas e sociais para se evitar os exageros ou a imposição arbitrária da vontade de uma pessoa sobre a outra. Não é uma lei com letra morta, sem sentido ou objetivo, mas possui vida quando posta em prática, seja pela sua interpretação ou pelo horizonte a que ela conduz os atos estatais (como as políticas públicas, convênios, termos de cooperação etc.) e das pessoas em sociedade.

É nítido o reconhecimento de que tanto as normas internacionais como as nacionais, no caso a Constituição e as leis federais, são projetos de uma sociedade. No caso das normas internacionais, elas se referem ao projeto maior das sociedades, que as adotam e aceitam como normas para fazer parte desse projeto. E, no caso das normas internas, como a Constituição e demais normais vigentes no país, tratam de um projeto de sociedade específica, delimitada em um tempo e espaço.

Assim,

Referir-se aos projetos de sua sociedade e lutar por eles é legítimo e leva à solidariedade, à compreensão de si frente ao Outro e das causas pelas quais vale a pena o bom combate pela vida, permitindo inclusive, olhar com a devida desconfiança princípios que, ao estabelecerem os lindes das condutas

legalmente admissíveis, também mutilam as condutas efetivamente exigíveis para resolver dilemas situacionais (Pugliese, 2011. p. 119).

Esses projetos de sociedade, as leis ou os direitos de que estamos tratando, quais sejam, a Convenção Internacional Relativa ao Estatuto do Refugiado, a Lei nº 9.474/1997, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecem quais lutas e objetivos que a sociedade, no caso particular, a sociedade brasileira, deve escolher – a educação, a liberdade, a proteção e a integração. Isso com o fim de levar esta própria sociedade a uma convivência solidária e pacífica entre os indivíduos, para a realização da própria Constituição ou para o desenvolvimento da pessoa humana em seu tempo e espaço.

Diante disso, pensar a lei ou o direito como projeto de uma sociedade também é garantir que essa sociedade possa acolher os projetos individuais de cada ser humano, o qual reclama por existência ou pelo direito de ser; e essa existência também passa pelo convívio social. Ou seja, é possível pensarmos que a pessoa humana se constitui com a sociedade e por ela é moldada.

Para tanto, Pugliese (2011, p. 125) ensina que

A civilidade é o espaço íntimo do social, vez que reclama o agir a partir de projeto social em dada situação, visto que o modo pelo qual são pensados o saber, a norma e o poder em dada cultura acaba por produzir a sensação de pertinência a dada sociedade, a esse estar junto que aquece a vida em sociedade desse ser de desejo, um ser espetacular cujo comportamento mimético é, ao mesmo tempo, matriz do vínculo social e fonte de conflitos.

Então, percebe-se que a sociedade propõe à pessoa humana o *locus* ou o lugar, até mesmo o *topoi* de pertença, fonte de vínculo solidário e de conflito, tendo esses projetos – lei ou direito – que acomodar o desejo de pertença e pacificação social de cada indivíduo em sociedade.

Com isso, ocorre que os direitos à educação, à proteção e à integração são recursos para estabelecer meios de possibilitar à pessoa humana em situação de deslocamento forçado um lugar de pertença, de se estabelecer como pessoa e desenvolver seus projetos. Isso porque esse local, o Brasil no caso, estabeleceu em sua Lei Maior que estrangeiro e nacionais possuem os mesmos direitos e garantias, sendo uma delas o direito à educação.

Adiante, analisaremos o que significa o direito à educação e a que ele nos quer remeter, pois não podemos compreender esse direito somente como fruto da norma legal, mas também

como produto da criação humana para o seu projeto de convívio social. Assim, a educação, além de ser um direito, é criação humana para o convívio social e a criação de projetos.

2 EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO E CRIAÇÃO HUMANA E SOCIAL PARA CONSOLIDAR DIREITOS

Como pressuposto para analisar a educação em seu papel de consolidação de direitos, tem-se por base o que o dicionário jurídico elucidada para os estudantes e pesquisadores do ramo dos estudos jurídicos com relação aos termos “educação” e “ensino”, que em certa medida semelhantes têm correspondência. Vejamos.

EDUCAÇÃO. S. f. (Lat. *educatio*) Formação do espírito de uma pessoa, visando ao seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, e cuja promoção é direito de todos e dever do Estado e da família. CF, arts. 205, 208, 214. Diretrizes e Bases = L 9.394, de 20.12.1996. Plano Nacional de Educação, L 13.005, de 25.06.2014. (SIDOU, 2016, p. 236).

ENSINO. S. m. (Dev. de ensinar) Transmissão de conhecimentos úteis, como base da educação. Cognatos: ensinamento (s. m.) e instrução (s. f.), ato ou efeito de ensinar. CF, arts. 206; 209-213. (SIDOU, 2016, p. 247).

A priori, percebe-se a nítida relação entre educação e ensino, sendo que uma estabelece a formação do espírito humano, e o outro, a transmissão de conhecimentos úteis. Ora, para formar um espírito humano, é necessário que haja a transmissão de algum conhecimento, e vice-versa.

Por fim, podemos entender que a educação e o ensino são criações ou fruto do comportamento humano, com a finalidade da constituição da pessoa por meio da formação ou transmissão do conhecimento de um indivíduo ao outro, ou seja, educar ou ensinar “é ação pela qual um sujeito criador dá forma, estilo ou alma a um corpo indeciso e acomodado” (FREIRE, 1996, p. 13).

Neste ínterim, ocorre-nos que o ato de educar ou ensinar possibilita a compreensão de haver um diálogo entre dois indivíduos, um que ensina e o outro que aprende. Mas do que isso, é a possibilidade de compreender que quem ensina também teve a capacidade de aprender, para depois poder ensinar.

Ou seja, “A nossa capacidade de aprender, de que decorre a de ensinar, sugere ou, mais do que isso, implica a nossa habilidade de apreender a substantividade do objeto aprendido” (FREIRE, 1996, p. 36). O atributo de aprender e ensinar torna-se, então, mais uma das características da condição humana, possibilitando ao sujeito o reconhecimento de ser pessoa.

Em termos educacionais existe o seguinte “provérbio”:

Não há docência sem discência, as duas se explicam e seus sujeitos, apesar das diferenças que os conotam, não se reduzem à condição de objeto, um do outro. Quem ensina aprende ao ensinar e quem aprende ensina ao aprender. Quem ensina alguma coisa a alguém (Freire, 1996, p. 13).

Isso nos remete à ideia anterior de que para educar ou ensinar é preciso que antes haja a relação dual entre pessoas, e que, para a formação ou transmissão de conhecimento, é preciso que exista mais de uma pessoa. A educação é ato primordial da relação do indivíduo com outro indivíduo; não um ato solitário, mas solidário.

Aqui, reconhecemos que aquele que ensina, o docente, precisa necessariamente daquele que aprende, o discente. Para tanto, o professor precisa aprender o que vai ensinar ao aluno, e o aluno precisa estar disposto ou querer aprender a aprender o que vai receber como educação. Podemos ir além do ensinamento de Freire, pois também aquele que ensina aprende com aquele que é ensinado. Essa interação humana faz com que ambos aprendam a aprender e a ensinar ao mesmo tempo.

Por isso, então, é que se deve “Saber que ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção” (FREIRE, 1996, p. 25), como pessoa humana relacional e como ser social.

E dentre tantas teorias e conhecimentos humanos, “A educação é sempre uma certa teoria do conhecimento posta em prática” (Freire, 2000, p. 40), uma vez que não comporta somente análises de casos, estudos de comportamentos e efeitos humanos etc. Por mais que se criam teorias educacionais, elas sempre serão colocadas à prova na prática ou experimentadas na sua concretude na relação dialógica entre os seres humanos.

Daí a compreensão como processo, processo como desenvolvimento da própria transformação da pessoa humana e a transferência de conhecimento que um faz ao outro e vice-versa, sendo que

É preciso que se diga que a educação é um processo. Como processo, é dinâmico e permanente. É preciso exercitar as iniciativas educacionais todos os dias – na verdade, o tempo todo –, tendo a consciência de que é algo cumulativo que vai se sedimentando aos poucos na alma, no caráter, para construir, devagar, a pessoa civilizada (Castilho, 2016, p. 183).

A educação possui esse caráter processual que vai conduzindo a pessoa humana para uma finalidade, seja a civilização, o próprio desenvolvimento ou outra. Sempre há, porém, o

reconhecimento dessa transformação que o ser humano possui de sair de um ponto e chegar a outro ponto.

Além do mais, a relação dialógica da educação possibilita a convivência humana em sociedade e sempre será reconhecida como intervenção de uma pessoa na vida da outra. Não podemos escapar à característica intervencionista que a educação possui. Ela “é afinal sempre uma intervenção na vida de alguém; uma intervenção motivada pela ideia de que tornará essa vida, de certo modo, melhor: mais completa, mais harmoniosa, mais perfeita – e talvez até mais humana” (Biesta, 2013, p. 16).

O fato de uma pessoa intervir na vida da outra motivada pela ideia de tornar a vida mais completa, harmoniosa e perfeita, diante da dinâmica educacional, leva em consideração o desejo de torná-la mais humana.

Por exemplo, ao vermos que o homem das cavernas desenhava ou escrevia nas paredes da caverna para retratar a sua realidade, podemos dizer que ali ele pretendia estabelecer uma comunicação e possivelmente um diálogo com os demais. Na atualidade, o ser humano faz isso por meio de livros, músicas, filmes, séries etc., o que decorreu da evolução do conhecimento humano e da sua transmissão de conhecimento de uma pessoa para outra.

Essa transmissão de conhecimento deriva da paixão ou amor de quem um dia aprendeu a fazer alguma coisa e tem o desejo de repassar o aprendizado a outros, sendo que “quem aprende a lembrar aquilo que sabe, interpretando com paixão aquilo que aprendeu, poderá despertar nos alunos a vontade de estudar com gosto e saber de cor e salteado aquilo que precisam estudar” (Perissé, 2012, p. 7). E não somente a paixão de ensinar, mas o desejo de melhorar as condições de vida das pessoas, proporcionando uma vida mais feliz e confortável.

Tem que se levar em conta que a educação ou o ato de ensinar é um ato complexo. Além do que mencionamos anteriormente, como diálogo e transmissão do conhecimento por meio da intervenção, é preciso compreender que

A docência é, portanto, uma atividade de alta complexidade, com múltiplas e variadas fontes que formam a sua competência. O professor aprende ensinando, refletindo, experimentando, interagindo com pares, com as influências sociais, com as políticas públicas, com a própria instituição da escola e seus cursos formais. Ensinar é um constante aprender, um eterno mudar (Brom, 2010, p. 40).

O ato de ensinar na contemporaneidade não possui somente a relação dual entre o docente e o discente, professor e aluno, mas passa por inúmeras variáveis, como a sociedade, a

família e a própria instituição de ensino, que podem intervir na relação proposta, com a finalidade de formar a pessoa humana e transmitir conhecimento.

Daí compreender que o professor, ao ensinar ao aluno determinada lição ou conteúdo de aprendizado, também inicia o seu processo de aprender antes de entrar em contato com o educando. Seja pelo meio do conteúdo a ser ensinado, seja em contato com os demais professores, com as diretrizes educacionais estipuladas nas leis, políticas públicas ou projetos sociais e com a dinâmica da instituição educacional. Uma vez diante do aluno, recebe dele retorno do conteúdo transmitido e a ser absorvido. Então, encontramos que o ato de educar é um ato complexo por encontrar essas tantas variáveis e meios que influenciam a relação dialógica entre docente e discente.

Por isso, então, pode-se também afirmar que “a arte de ensinar, de interpretar o papel docente, é caminho privilegiado para atingirmos os objetivos históricos da educação” (Perissé, 2012, p. 31), sendo uma vocação dada ao professor que deseja trilhar esse caminho. Pois a cada tempo histórico, a educação e a pessoa humana são chamadas a dar novas respostas para os eventos sociais e acontecimentos históricos, que permitem ao mesmo tempo à sociedade a possibilidade de avançar e retroceder nas relações sociais e ecológicas com o planeta.

Ademais, “O mais importante legado de qualquer escola não é o diploma, mas sim ter ensinado seus egressos a aprender a aprender, a ter método para a solução de problemas e a pensar de forma independente” (Brom, 2010, p. 12), e “Não há fazer docente desacompanhado do pensar, do compromisso com os aprendizes e suas especificidades, da busca do sentido e da razão da educação” (Brom, 2010, p. 39).

Não se trata somente do legado da escola e do professor, mas do legado que a pessoa humana pode ter no processo educacional a que se predispõe. Porque quando o indivíduo se predispõe a aprender, a ensinar e a pensar, se predispõe a resolver novas situações sociais que vão sendo estabelecidas em suas relações e a dar respostas novas para novas questões que vão sendo postas à sua frente. Daí a necessidade de ensinar a pensar como meio de dar autonomia ao indivíduo nas buscas de novas respostas para novos desafios.

Mas além de educar para pensar e resolver novas situações, é preciso ver a educação como uma relação dialógica e complexa, perceber que o ato de educar envolve amor e fé, de uma pessoa para outra, atos genuinamente humanos.

Pensar que o ato de ensinar ou educar seja dialógico, ou seja, que exista um diálogo entre o que ensina e quem é ensinado, e a possibilidade do inverso, isto é, do educando vir a ensinar quem ensina, faz reconhecer o ato de amor, pois “Não há diálogo, porém, se não há um

profundo amor ao mundo e aos homens. Não é possível a pronúncia do mundo, que é um ato de criação e recriação, se não há, amor que a infunda” (Freire, 1987, p. 51).

Como o amor, o ato de ensinar não poder ser solo, mas precisa do outro; para ensinar também é preciso amor, amor de uma pessoa para outra, amor na capacidade de reconhecer o outro como fonte e possibilidade de amar e ser amado, ato único da pessoa humana.

Outro aspecto humano encontrado na relação educacional é o da fé. Na própria origem da palavra fé – de *fidelis* ou fidelidade –, está a perspectiva de que a pessoa humana possa ter fé em algo ou alguém, ou seja, há a relação dialógica, pois o ser humano despendi de si para fora, podendo ser algo como objeto ou pessoa. “A fé nos homens é um dado *a priori* do diálogo. Por isto, existe antes mesmo de que ele se instale. O homem analógico tem fé nos homens antes de encontrar-se frente a frente com eles” (Freire, 1987, p. 52).

Na relação educacional, na qual existem duas pessoas pelo menos, é possível vislumbrar essa característica humana, na qual um possui fé no outro. Aquele que educa tem fé no educando e vice-versa, para assim estabelecer uma relação de fidelidade, com o objetivo do mútuo aprendizado.

Contudo, perceber a educação como direito faz notar que seus processos são produtos da inteligência humana, que possibilitam desenvolver o convívio em sociedade e construir juntos um projeto que seja comum, chamado de projeto de sociedade expresso na lei, na qual os sujeitos possam acreditar ou ter o tratamento igual em suas relações, perante o Estado e no convívio social.

Algo não tão distante disso ocorre na relação educacional estipulada às Entidades de Ensino Superior que, além de realizar o ensino, pesquisa e extensão (art. 207 da Constituição), também possuem a missão de desenvolver o conhecimento da pessoa humana para o convívio social e para o trabalho. Tendo como referencial o respeito à dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a promoção da convivência solidária e pacífica entre os povos.

Dentre elas, encontram-se as Universidades Católicas, vocacionadas por excelência à promoção de uma educação que visa a desenvolver o ensino, a pesquisa e a extensão com a finalidade de formar o espírito humano e a transmissão do conhecimento, independente do credo de seus alunos e até mesmo nas opções político-teológicas dos seus responsáveis administradores (Freire, 2001, p. 54).

Pois sendo também conhecidas como Entidades de Ensino Superior, as Universidade Católicas carregam consigo a marca da transcendentalidade e mundanidade, em decorrência da

sua própria finalidade de reunir a diversidade de conhecimento e proporcionar à comunidade acadêmica e à sociedade essas duas características (Freire, 2001, p. 54).

Freire defende que para os aspectos da transcendentalidade e da mundanidade perdurarem dentro de uma Universidade Católica, o instrumento fundamental é a tolerância. “A tolerância significa apenas que os diferentes têm o direito de continuar diferentes e o direito de aprender de suas diferenças. Diferenças de natureza religiosa, cultural, sexual, político-ideológica, diferenças raciais, de classe” (2001, p. 54). Pois, quando estamos a pensar e cogitar que uma determinada religião possa conduzir uma instituição de ensino, não estamos literalmente a afirmar a profissão de sua fé, mas a possibilidade de dialogar com as diferenças, assim como esclarece Freire:

A tolerância não pretende negar nem tampouco esconder os possíveis conflitos entre os diferentes nem por outro lado, desconhecer que há diferentes que são mais do que diferentes porque são antagônicos entre si. O que a tolerância pretende é a convivência possível, respeitadas as diferenças dos que convivem. Tanto mais democrática uma universidade quanto mais tolerante, quanto mais se abre à compreensão dos diferentes, quanto mais se pode tornar objeto da compreensão dos demais (2001, p. 54).

Portanto, as Universidades Católicas tornam-se um excelente espaço de aprendizado da tolerância, de respeito à dignidade da pessoa humana, na construção de uma sociedade solidária e pacífica. E o fazem proporcionando o desenvolvimento da pessoa humana, seja daqueles que ali lecionam, dos que ali estudam, dos que ali trabalham, dos que as frequentam e até mesmo daqueles que as administram, religiosos ou não.

Posto isso, a finalidade do direito à educação, ou da própria educação como meio de desenvolvimento da pessoa humana, comunga literalmente com aquilo que conduz a fé católica no Absoluto – chamado Deus –, por meio das Universidades Católicas, pois

É interessante observar como há uma coerência, sublinhada pelos que crêem numa perspectiva crítica, no Absoluto, que tem em sua criação o limite a seu poder. Seria, na verdade, uma contradição, e o Absoluto não pode se contradizer se, viabilizando criaturas livres, as manipulasse em nome de sua salvação. Isto é artimanha de seres finitos, não papel a que se preste Deus. Enquanto Absoluto sua coerência é absoluta. Não necessita, assim, da incoerência para reconhecer a coerência e a sua necessidade. Dessa forma é impensável surpreender o Absoluto envolvido em tramas típicas de seres finitos e limitados. Se, de um lado, não seria possível conceber, sequer, a História das mulheres e dos homens condicionando o Absoluto, não seria, do outro, inteligível conceber o Absoluto rompendo sua coerência total ao imiscuir-se na vida individual e social dos seres humanos, a não ser através da Graça, em que a liberdade humana queda respeitada. Isto não significa ser neutro o Absoluto. De sua não-neutralidade deu testemunho através da encarnação do VERBO, com a qual testemunhou igualmente a

impossibilidade de dicotomia entre transcendentalidade e mundanidade, História e meta-História (Freire, 2001, p. 53-54).

Daí o resgate da possibilidade da Universidade Católica realizar sua tarefa entre a transcendentalidade e a mundanidade, porque, na sua própria concepção de fé em Jesus Cristo, há a unidade das duas características. Jesus, sendo ao mesmo tempo Deus e homem, constitui em sua natureza a confluência do divino/transcendentalidade e o terreno/mundanidade, em total respeito ao projeto salvífico de Deus à humanidade. Não impõe, mas propõe, num grande gesto de tolerância à pessoa humana, a qual é diferente de Deus, mas por Ele criada.

Ou seja, até mesmo na relação da fé, há que se observar a possibilidade da perspectiva dialógica que a educação possui, em propor ao ser humano o convite de se relacionar com Deus e, por meio desse relacionamento, deixar-se educar pelos mistérios da fé para ter uma vida mais digna, feliz e em paz com os demais e com o meio ambiente.

3 O PROJETO DE INTEGRAÇÃO DE IMIGRANTES E REFUGIADOS – “PUC-SP DE PORTAS ABERTAS AOS IMIGRANTES E REFUGIADOS”

Diante da complexidade apresentada anteriormente sobre direito, educação e suas finalidades relacionadas à pessoa humana, passamos agora a analisar o que a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP – realizou quando firmou o termo de fomento sob o número do convênio 881100/2018 e número de processo 08018.002122/2018-91, da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública³ (MJ) do Governo Federal.

Para permitir que as entidades da sociedade civil auxiliem o Estado ou os governos a efetivarem direitos e garantias estabelecidos pela Constituição Federal, tratados internacionais e demais leis vigentes em todo território brasileiro, foi criada a Lei nº 13.019/2014, conhecida como MROSC – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Ela estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, o de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento

³

Disponível em: <https://voluntarias.plataformamaisbrasil.gov.br/voluntarias/ConsultarProposta/ResultadoDaConsultaDeConvenioSelecionarConvenio.do?idConvenio=737024&destino=> Acesso em: 11 mar. 2020.

ou em acordos de cooperação. Define também diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

O termo de fomento mencionado acima tem como base o MROSC. Seu objetivo geral é a concessão de apoio da administração pública federal à execução de projeto voltado à promoção da inclusão social, laboral e produtiva para imigrantes, refugiados e apátridas, questões exatamente expressas nas normas anteriormente citadas e estudadas.

Entre os objetivos específicos da parceria, estão o fornecimento de orientação jurídica e encaminhamento aos serviços e órgãos públicos indispensáveis à integração social e laboral do imigrante, refugiado ou apátrida (item “b” do ponto 2.2 do edital de chamamento público de número SNJ 1/2018); e a disponibilização de cursos e atividades educacionais voltadas ao aperfeiçoamento pessoal e à capacitação profissional de imigrantes, refugiados e apátridas, incluindo o aprendizado de língua portuguesa (item “c” do ponto 2.2 do edital de chamamento⁴).

O edital teve como proponente a Fundação São Paulo (Fundasp), mantenedora da PUC-SP, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, amplamente enquadrada na alínea “a”, inciso I do artigo 2º da Lei de nº 13.019/2014, por ser uma entidade privada sem fins lucrativos, que não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Cabe ressaltar que a previsão legal que rege o edital do qual tratamos visa a estimular as organizações da sociedade civil a auxiliarem o Estado brasileiro na promoção de políticas públicas e garantias de direitos estipulados em seu ordenamento jurídico interno, e também em atenção aos tratados internacionais ratificados e internalizados, sobretudo no que se refere aos direitos humanos.

Assim, em decorrência do chamamento público para seleção de organização da sociedade civil, fez-se necessário firmar parceria para a execução de projetos voltados à promoção da inclusão social, laboral e produtiva para imigrantes, refugiados e apátridas, nos termos do edital de chamamento. Isso porque, na época da proposta do referido edital, via-se a

⁴ Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/45416472. Acesso em: 11 mai. 2020.

crescente onda migratória, derivada dos diversos conflitos no Oriente Médio e na África, bem como das situações de pobreza em que se encontram países da América Latina.

A Fundasp vislumbrou no Edital SNJ 01/2018 uma oportunidade de utilizar da sua *expertise* adquirida ao longo dos anos no atendimento à comunidade e à sociedade, para suprir a demanda surgida e, para isso, demonstrou o interesse em ter o apoio vindo da Secretaria Nacional de Justiça. Tomando por base o objetivo geral do termo de fomento – promover a inclusão social para imigrantes e refugiados, residentes na cidade de São Paulo –, apresentou um projeto com metas e ações capazes de fomentar a inclusão social de imigrantes e refugiados.

Vale dizer que o número de migrantes no Brasil é de 774,2 mil, sendo que ao Estado de São Paulo corresponde uma porcentagem de 41,2%, e o número de registro para imigrantes, de 2011 a 2018, corresponde a mais de 100 mil imigrantes⁵. Quanto aos refugiados reconhecidos no Brasil até o ano de 2018, o número é 11,231 mil pessoas, e os solicitantes de refúgio são 161,057 mil, sendo que, somente no Estado de São Paulo, a porcentagem corresponde a 12%, num total de 9,977 mil solicitações⁶.

Para atender ao objetivo do convênio anteriormente mencionado, a Fundasp se dispôs a promover a inclusão social dos imigrantes e refugiados por meio de sua integração ao ambiente universitário e mediado por cursos e atividades educacionais voltados ao aperfeiçoamento pessoal, somados ao atendimento jurídico e orientações necessárias.

Com isso, denominou a proposta e o projeto “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados”⁷, com os mesmos objetivos do convênio e, de modo particular, ateu-se somente a atender os subpontos “b” e “c” do ponto 2.2 do referido edital.

Para tanto, estabeleceu planos de ações concretas, primeiro de realizar sete ciclos de cursos e atividades educacionais voltadas ao aperfeiçoamento pessoal de imigrantes e refugiados. Esses ciclos foram desenvolvidos no espaço da PUC-SP, pois, além da formação em temáticas diversas, pretendeu a inserção ao ambiente universitário, para abrir portas à complementação dos processos de integração social e educacional dos atendidos.

⁵ Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasil registra mais de 700 mil migrantes entre 2010 e 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1566502830.29>. Acesso em: 18 mar. 2020.

⁶ *Id.* Refúgio em números 4º edição. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf Acesso em: 18 mar. 2020.

⁷ Dados da proposta da Fundação São Paulo ao edital de chamamento SNJ nº 1/2018, Disponível em: <https://voluntarias.plataformamaisbrasil.gov.br/voluntarias/ConsultarProposta/ResultadoDaConsultaDeConvenioSelecionarConvenio.do?idConvenio=737024&destino=> Acesso em 18 mar. 2020.

Foram ministrados os seguintes eixos temáticos: Orientação Jurídica, Acolhimento e interação com a Língua Portuguesa, Crianças e Adolescentes, Idosos, Violência de Gênero, Racismo e Inclusão por meio da cultura.

De maneira particular, o eixo temático Orientação Jurídica pretendeu desenvolver o conhecimento e aprendizado com os imigrantes e refugiados, quanto aos direitos pertinentes à sua realidade. Entre os assuntos abordados, um deles diz respeito aos seus direitos como imigrantes e refugiados no Brasil, e como o ordenamento jurídico brasileiro os assiste. Nele, foram tratadas questões como o próprio processo administrativo para a sua regularização tanto como migrante e a cidadania no Brasil; a Constituição Brasileira de 1988; e a formação do Estado Brasileiro.

Outros temas de estudo dentro do mesmo eixo são: ingresso em escola ou universidade; atendimento na área da saúde ou direito à saúde; noções de direito do trabalho e emprego; relações civis, como casamento, união estável e outras formas de constituições de família; dever de cuidado com as pessoas idosas, com deficientes e crianças; e, por fim, os aspectos criminais no convívio social.

Nessa formação ou orientação jurídica ministrada aos imigrantes e refugiados⁸, além da exposição dos assuntos anteriormente referidos, pode-se estabelecer o compartilhamento das informações ou o aprendizado invertido, no qual os próprios participantes expõem a realidade do ordenamento jurídico de seus países de origem, fazendo, dessa forma, com que o conhecimento estabeleça pontes de conexões entre os institutos jurídicos do Brasil e dos países mencionados por seus nacionais. Isso proporciona também ao professor a possibilidade de aprender com os atendidos, sobre o ordenamento jurídico de seus países.

Dessa maneira, na vivência como professor em sala de aula, percebeu-se que a integração pretendida pelo edital e o convênio estabelecido entre a Secretaria Nacional de Justiça e a Fundasp foi alcançada. Para que ela ocorresse, percebe-se que a empatia entre o docente e os discentes foi de grande proveito, pela relação dialogal estabelecida, quiçá pelo amor e a fé depositados nessa relação.

Como se observou nas aulas lecionadas pelo professor, isso ocorreu devido à capacidade de

- analisar situações complexas, tomando como referência diversas formas de leitura;

⁸ Nota explicativa: o próprio professor que ministrou as aulas, Alan Faria Andrade Silva, é um dos autores deste artigo e cabe ressaltar que, em virtude do convênio estabelecido, as notas e observações acima mencionada estão no relatório de prestação de serviço enviado a Fundasp.

- optar de maneira rápida e refletida por estratégias adaptadas aos objetivos e às exigências éticas;
- escolher, entre uma ampla gama de conhecimentos, técnicas e instrumentos, os meios mais adequados, estruturando-os na forma de um dispositivo;
- adaptar rapidamente seus projetos em função da experiência;
- analisar de maneira crítica suas ações e seus resultados;
- enfim aprender, por meio dessa avaliação contínua, ao longo de toda a sua carreira (Perrenoud, 2008, p. 12).

O projeto tinha como finalidade o convite e a promoção do conhecimento, e não a imposição de uma obrigatoriedade aos migrantes e refugiados de participarem dos ciclos de aula. Com isso, a cada ciclo lecionado, o professor não sabia ao certo a quantidade de alunos que poderiam frequentar, a sua nacionalidade e sequer a sua condição, se eram migrantes ou refugiados.

Então, cabia ao professor, de forma empática, a capacidade de lidar com a situação no momento, até mesmo o cuidado de saber qual conteúdo transmitir aos alunos, pois também se observou a diversidade de graus de instrução entre os participantes. Entre eles, havia desde pós-graduandos a alguns com pouca instrução primária.

Com isso, houve a preocupação da adequação do uso da linguagem, principalmente ao se tratar de formação jurídica às pessoas que nunca tiveram conhecimento sobre ordenamento jurídico e sobre a relação entre esse assunto e a nova realidade encontrada em sua vida no Brasil.

A cada término de ciclo, era elaborado um relatório sobre a condução da aula e dos temas propostos, como se fosse uma autoavaliação a ser repassada aos coordenadores, mas também com a finalidade de prestar contas do que foi realizado ao Ministério da Justiça, em decorrência do convênio firmado com a PUC-SP.

Essas alterações ou adequações que foram encontradas a cada ciclo, devido à não previsibilidade dos alunos que iriam compô-lo, também decorre da própria experiência do professor com a matéria e da sensibilidade com as condições em que esses migrantes e refugiados se encontravam e de como conseguiram chegar ao Brasil. Ademais, como ensina Perrenoud,

É preciso acrescentar a isso as posturas necessárias ao ofício, tais como a convicção na educabilidade, o respeito ao outro, o conhecimento das próprias representações, o domínio das emoções, a abertura à colaboração, o engajamento profissional (2008, p. 12).

Além dessa situação e teoria, foi experimentada nas aulas ministradas a situação que o mesmo autor descreve abaixo.

Os saberes e o *savoir-faire* de alto nível são construídos em situações múltiplas, complexas, cada uma delas dizendo respeito a vários objetivos, por vezes em várias disciplinas. Para organizar e dirigir tais situações de aprendizagem, é indispensável que o professor domine os saberes, que esteja mais de uma lição à frente dos alunos e que seja capaz de encontrar o essencial sob múltiplas aparências, em contextos variados (2014, p. 29).

Pois, além do fato de o professor ter domínio do saber e conteúdo jurídico, também pode aproveitar as experiências concretas dos alunos e a sua própria experiência de voluntariado⁹ para conhecer a realidade dos migrantes e refugiados que frequentaram o projeto.

Então, foi mister para o desenvolvimento das aulas/ciclos trabalhar a partir dos contextos dos alunos, com grande interesse por suas questões.

O importante é dar-lhes regularmente direitos na aula, interessar-se por elas, tentar compreender suas raízes e sua forma de coerência, não se surpreender se elas surgirem novamente, quando as julgávamos ultrapassadas. Para isso, deve-se abrir um espaço de discussão, não censurar imediatamente as analogias falaciosas, as explicações animistas ou antropomórficas e os raciocínios espontâneos, sob pretexto de que levam a conclusões errôneas (Perrenoud, 2014, p. 30).

A maioria dos alunos provinha da Venezuela, Haiti, Angola e Camarões, países que adotaram o Estado Republicano, algo semelhante ao Brasil. Com isso, houve a necessidade de fazer comparativos entre a compreensão do republicanismo, divisão territorial e de poderes nesses países e a compreensão do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, encontrou-se nessas comparações grande possibilidade de desenvolver o projeto, principalmente a cada ciclo/aula sobre orientação jurídica ao migrante e refugiado, facilitando assim a integração por meio da transmissão do conhecimento.

4 EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS PELA DOCÊNCIA

Ao pensarmos em leis, remetemo-nos *a priori* à sua aplicabilidade e/ou à sua eficácia e efetividade. Isso vale tanto para as leis de modo geral, como as normas referentes aos direitos humanos, como para aquelas vistas de modo particular, como os direitos dos refugiados de ter integração local por meio da educação e sua forma de ocorrer.

⁹ Nota explicativa: uns dos autores, Alan Faria Andrade Silva, desenvolveu no Centre de Referência a Refugiado da Caritas Arquidiocesana de São Paulo, trabalho voluntário nos anos de 2012-2014, possibilitando assim compreender de perto a realidade vivida pelos migrantes, solicitantes de refúgio e refugiados.

A eficácia está mais ligada àquilo que produz um resultado, ou seja, um ato que produz resultado. Já a efetividade relaciona-se mais com aquilo que torna permanente ou estável. Ou seja, palavras muito semelhantes, mas tratadas de maneira distinta na seara jurídica se tomadas *stricto sensu* (cf. Ferraz Jr., 2017, p. 159).

No entanto, *lato sensu*, no sentido a doutrina jurídica mantém a semelhança que existe na linguagem comum entre eficácia e efetividade, ao aplicar os termos a uma norma. Nesse sentido mais amplo, vê a norma em relação às suas finalidades sociais e como instrumento da humanidade para suas relações.

Norma eficaz ou com eficácia está relacionada à capacidade técnica de produção de efeitos, já a efetividade diz respeito à eficácia social. Assim, analisar se existe relação semântica entre signo e objeto na norma é mais uma questão de eficácia.

É nesse último sentido, no qual a doutrina procura esclarecer melhor o que seria a eficácia social, que aqui adotaremos o termo “efetividade” da seguinte forma:

A eficácia social ou efetividade de uma norma não se confunde, porém, com sua observância. A obediência é um critério importante para o reconhecimento da efetividade, mas esta não se reduz à obediência. Existem exemplos de normas que nunca chegam a ser obedecidas e, não obstante isso, podem ser consideradas socialmente eficazes. São normas que estatuem prescrições reclamadas ideologicamente pela sociedade, mas que, se efetivamente aplicadas, produziriam insuportável tumulto social. Sua eficácia está, por assim dizer, em não serem obedecidas e, apesar disso, produzirem o efeito de satisfação ideológica (Ferraz Jr., 2017, p. 160).

Isso posto, outro dado importante a ser destacado é que a relação de efetividade não se refere à questão da obediência à norma, pois esta pode existir e ser eficaz, mas não ser obedecida.

Aprofundando sobre o tema da obediência, da norma e da efetividade da norma, tem-se que:

Não se reduzindo à obediência, a efetividade ou eficácia social tem antes o sentido de sucesso normativo, o qual pode ou não exigir obediência. Se o sucesso normativo exige obediência, devemos distinguir, presentes os requisitos fáticos, entre a observância espontânea e a observância por imposição de terceiros (por exemplo, sua efetiva aplicação pelos tribunais). Uma norma é, então, socialmente ineficaz de modo pleno se não for observada nem de um modo nem do outro. Isto é, nem é observada pelo destinatário, nem os tribunais se importam com isso (Ferraz Jr., 2017, p. 160).

Em certa medida, a questão trazida sobre a efetividade da norma possui muita relação com aquilo que se descobriu na conceituação do significante da palavra, ou seja, está mais relacionada ao permanente e estável, e não preocupada com a produção de efeitos.

A eficácia, no sentido técnico, tem a ver com a aplicabilidade das normas como uma aptidão mais ou menos extensa para produzir efeitos. Como essa aptidão admite graus, podemos dizer que a norma é mais ou menos eficaz. Para aferir o grau de eficácia, no sentido técnico, é preciso verificar quais as funções da eficácia no plano da realização normativa. Essas funções podem ser chamadas de funções eficaciais. (Ferraz Jr., 2017, p. 161).

Entretanto, parece-nos que o aprofundamento da temática se faz necessário no que diz respeito à produção de efeitos, assim, a terminologia “eficácia”, assim como é empregada pelos juristas, cumpre relevante papel, tendo em vista a finalidade das normas, uma vez que elas servem para a produção de efeitos. Assim, seja a norma de direito constitucional ou de direitos humanos, o implicador em relação ao texto normativo – como signo – e com o objeto – aquilo que a pessoa humana deseja – será de grande instrumentalidade para compreender quando uma norma é efetiva ou não.

Com isso, podemos observar que, quando a norma estabelece o direito à educação, direito à liberdade, direito à locomoção, direito a buscar proteção devido ao temor de perseguição, permite-nos buscar o direito implícito à vida, o direito de existir, decorrentes da dignidade da pessoa humana. Aliás, permite também analisar quem a torna eficaz ou não, independente do Estado. Note-se que, até o presente momento, Ferraz Jr. não menciona esses critérios para a norma tornar-se efetiva, mas explica muito mais a relação do texto normativo com a pessoa, o indivíduo ou a própria sociedade quanto a efetividade da norma e sua relação com a sociedade.

Nesse sentido, no projeto desenvolvido pela PUC-SP com os seus professores em decorrência do convênio firmado com o Ministério da Justiça, ao integrar o migrante e o refugiado por meio dos cursos de extensão, vislumbramos a efetividade das normas legais por uma entidade da sociedade civil.

Ademais, quanto à finalidade da norma, tem-se que:

Em primeiro lugar, normas visam impedir ou cercear a ocorrência de comportamentos contrários a seu preceito. Essa função eficaz tem o sentido de bloqueio das condutas indesejáveis, podendo denominar-se destarte função de bloqueio. Em segundo lugar, normas visam à realização de objetivo, que funciona como um telos programático. Essa função tem, pois, o sentido de programa a ser concretizado, o que permite chamá-la de função de programa. Por fim, normas visam à realização de um comportamento. Essa função tem o sentido de assegurar uma conduta desejada, razão pela qual a denominamos função de resguardo. (Ferraz Jr., 2017, p. 161).

Resumindo:

Eficácia é uma qualidade da norma que se refere à possibilidade de produção concreta de efeitos, porque estão presentes as condições fáticas exigíveis para sua observância, espontânea ou imposta, ou para a satisfação dos objetivos visados (efetividade ou eficácia social), ou porque estão presentes as condições técnico-normativas exigíveis para sua aplicação (eficácia técnica) (Ferraz Jr., 2017, p. 163).

A efetividade exprime uma relação entre o aspecto-cometimento e o aspecto-relato da mesma norma. [...] Entendemos que a efetividade é uma relação de adequação entre o aspecto-relato e o aspecto-cometimento da mesma norma. Sabemos que o aspecto-cometimento das normas nem sempre é definido e deliberado digitalmente, mas tem, em geral, uma expressão analógica. [...] Normas efetivas são as normas obedecidas (Ferraz Jr., 2016, p. 100).

Efetiva é a norma cuja adequação do relato e do cometimento garante a possibilidade de se produzir uma heterologia equilibrada entre editor e endereçado. Este equilíbrio significa que o cometimento é tranquilo, permanecendo, em segundo plano, de tal modo, que os efeitos podem ser produzidos (Ferraz Jr., 2016, p. 103).

Nessa esteira, ao traçarmos a perspectiva da integração da pessoa refugiada por meio da educação, conforme a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado, Lei nº 9.474/1997 e a Constituição Federal de 1988, vemos no projeto “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados” situação amplamente amparada pela compreensão de efetividade, pois possibilitou à pessoa refugiada e/ou migrante o exercício de seus direitos e deveres perante a sociedade brasileira, em particular na cidade de São Paulo – SP, através da absorção e partilha dos conhecimentos no que tange aos ciclos/aulas “Orientação e formação jurídica” realizados.

Esses tipos de direitos e deveres, exercidos pelos refugiados, por meio do projeto desenvolvido pela PUC-SP com o convênio celebrado com o Ministério da Justiça, foram amplamente amparados pelas atividades desenvolvidas pelos professores e integrantes do projeto a cada ciclo de aprendizado, fazendo com o que as normas estipuladas de proteção e integração à pessoa refugiada e ao Estado que a acolhe, surtisse efeitos sociais.

Então, podemos afirmar que, por intermédio da PUC-SP, pode ser observado o fenômeno jurídico da efetividade da norma pela docência ou pela educação e ensino desenvolvidos entre professores e migrantes e refugiados. É assim dizer que

o acesso e o exercício de direitos de cidadania por parte do refugiado, essencial para a sua efetiva inserção e integração à vida social brasileira não devem ser obstados pela burocracia infrutífera ou pela falta de bom senso das autoridades públicas e da sociedade brasileira (Amorim, 2017, p. 389).

Por fim, o projeto “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados” auxiliou na efetivação dos direitos humanos, de modo particular do direito dos refugiados, principalmente no que se refere ao direito à educação e integração local, por meio do ensino de ciclos com

temáticas variadas, como Orientação Jurídica, Acolhimento e interação com a Língua Portuguesa, Crianças e Adolescentes, Idosos, Violência de Gênero, Racismo, Inclusão por meio da cultura, e do atendimento individual a cada pessoa.

CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu fazer estudos e análises sobre o direito como lei, conceitos educacionais e a efetividade da lei por meio da docência, mais especificamente quanto ao projeto “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados”.

De antemão, estipulou-se a compreensão de direito aqui, como norma que constitui uma lei. Sendo ela texto exposto que regula comportamentos de indivíduos e que traduz um projeto de sociedade, visa a estabelecer a sua eficácia social, ou a aderência do signo com o objeto, ou do texto com a realidade.

Ademais, não se pode esquivar que tanto a educação como o direito são criações humanas, fruto do desenvolvimento humano em sociedade. Ou seja, a partir da relação dialógica que o ser humano possui com outro ser humano dentro de uma sociedade, é que vemos surgir a educação com a finalidade de formar a pessoa humana e transmitir conhecimento, e o direito para estabelecer formas de tratamentos e condicionar o comportamento humano para um projeto individual e social.

Buscou-se nesse estudo, assim, compreender o direito à educação como meio de integração da pessoa refugiada no território onde chega, a partir da possibilidade de presenciar no projeto “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados” a confluência que a Universidade Católica possui entre os seus interesses particulares e o grande projeto de sociedade que o Brasil adotou. Faz parte do projeto do país o objetivo de possibilitar a convivência pacífica entre os indivíduos e a primazia da dignidade humana, permitindo a cada indivíduo se desenvolver.

Além da educação ser um ato complexo, dialógico e um direito, é também ato humano que concentra consigo o amor e a fé, aspectos genuinamente humanos e parte da fé católica que direciona a PUC-SP, os quais a possibilitaram aderir ao convênio estipulado pelo Ministério da Justiça, que tinha por base a Constituição Federal, normas internacionais relativas aos direitos humanos e a própria Lei nº 9.474/1997.

A realidade encontrada no projeto “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados” fez com que a lei, em seu sentido exposto em normas textuais, tivesse efetividade, principalmente no que tange a liberdade-locomotoão-educação-dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, João Alberto Alves. A Integração Local do Refugiado no Brasil: a Proteção Humanitária na Prática Cotidiana. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (org.). **Refúgio no Brasil**: Comentários à Lei 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.
- BIESTA, Gert. **Para além da aprendizagem**: educação democrática para um futuro humano. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.
- BROM, Luiz Guilherme. **Educação, mito e ficção**. São Paulo: Cengage Learning, 2010.
- CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Educação e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- FARIA ANDRADE, Alan S.. **Caritas, Organização da Sociedade Civil Efetivando Direitos Humanos**. 2019. 255 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito - Técnica, Decisão, Dominação**. 10. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação**: cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: Editora Unesp, 2000.
- FREIRE, Paulo. **Política e educação**: ensaios. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- PERISSÉ, Gabriel. **A Arte de ensinar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PERRENOUD, Philippe. **Formando professores profissionais**: quais estratégias? quais competências? Porto Alegre: Artmed, 2008.
- PERRENOUD, Philippe. **10 novas competências para ensinar**: convite à viagem. Revisão técnica Cristina Dias Alessandrini. Tradução Patricia Chittoni Ramos. Porto Alegre: Artmed, 2014.
- PUGLIESI, Márcio. **O Ensino do Direito como Prática Transformadora**. 2011. 880 f. Tese (Doutorado em Educação: Currículo) – Programa de Pós-graduação em Educação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.
- SIDOU, J.M. Othon (org.). **Dicionário jurídico**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Recebido – 30/04/2024

Aprovado – 02/07/2024